

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____ / _____

Da Vereadora Guida Calixto

Dispõe sobre a transparência, o direito à informação e o monitoramento das filas de espera do Sistema Único de Saúde no Município de Campinas para consultas especializadas, exames especializados, cirurgias, procedimentos e internações eletivas, e dá outras providências, diminuindo a insegurança do paciente quanto ao seu lugar na fila, tempo de espera e proteção contra a fila ser modificada por ingerência estranha ao processo clínico-administrativo (“fura-fila”).

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas de transparência, direito à informação, controle social e monitoramento das filas de espera do Sistema Único de Saúde no Município de Campinas, relativas a:

- I – consultas especializadas;
- II – exames especializados;
- III – procedimentos diagnósticos ou terapêuticos especializados;
- IV – cirurgias eletivas ;
- V – internações eletivas;
- VI – demais procedimentos regulados eletronicamente pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - São objetivos desta Lei:

- I – assegurar ao usuário do SUS o direito de conhecer sua situação nas filas de espera reguladas eletronicamente ou por outros meios;
- II – garantir a transparência da gestão das filas de espera;



- III – prevenir favorecimentos indevidos, quebras da ordem e eventuais “fura-fila”;
- IV – permitir o acompanhamento dos tempos de espera, número de pessoas na fila e outros indicadores, pelo controle social;
- V – subsidiar medidas de gestão para redução de filas excessivas;
- VI – compatibilizar a transparência com a proteção de dados pessoais de acordo com a lei de proteção de dados

Art. 3º - O Município deverá disponibilizar, em portal eletrônico de acesso público, painel atualizado das filas de espera das 20 especialidades, procedimentos, exames, internações e cirurgias eletivas com mais tempo de espera, reguladas pelo SUS municipal, com informações anônimas e categorizadas, no mínimo, por:

- I – quantidade total de pacientes em espera por tipo (especialidade, exame, procedimento, cirurgia ou internação eletiva) a cada mês;
- II – estabelecimentos próprios, contratados ou conveniados nos quais os procedimentos poderão ser realizados;
- III – quantidade de novos ingressos/agendamentos no mês por tipo de agendamento;
- IV – quantidade atendimentos e saídas por outra natureza (desistência, óbito, mudança de cidade, perda da consulta etc) no mês por tipo de agendamento;
- V – tempo médio de espera;
- VI – tempo máximo de espera (ou há quanto o paciente mais antigo está na lista de espera);
- VII – quantidade de pacientes aguardando há mais de 30, 60, 90, 180 e 365 dias por tipo de espera, no mês;
- VIII – quantidade de pedidos, no mês, devolvidos, pendentes de complementação, suspensos ou cancelados por encaminhamentos inadequados;
- IX – capacidade ofertada no mês incluindo produção própria, contratada, conveniada ou decorrente de mutirões.

Art. 4º - A Secretaria de Saúde e ou a Rede Mário Gatti deverá assegurar ao paciente, sempre que ele solicitar, em ambiente eletrônico seguro, presencialmente



ou por outro meio tais como telefone, carta ou outro oficial, consulta individualizada de sua situação na fila, contendo no mínimo:

- I – número de protocolo ou identificador da solicitação;
- II – data da solicitação de agendamento numa unidade de saúde;
- III - data de inserção na fila;
- IV – classificação de prioridade atribuída à sua situação clínica (urgente ou rotina);
- V – situação atual do pedido com a posição na fila de espera e tempo estimado de espera para o seu atendimento ou, se por alguma razão, foi retirado da fila;
- VI – tempo médio de espera e número de pacientes na respectiva fila de espera, com a advertência de que se trata de estimativa sujeita à variação conforme oferta, prioridade clínica e outros fatores próprios do sistema de regulação;
- VII – orientação para buscar a unidade de saúde responsável pelo seu agendamento ou um canal oficial para revisão administrativa, atualização cadastral, apresentação de recurso e ou reclamação.

§ 1º A consulta individualizada deverá ser acessível ao próprio paciente, a seu responsável legal ou procurador, mediante confirmação documental.

§ 2º – em caso de reclamação do paciente por ter ultrapassado o tempo médio informado, por ter sido retirado da fila ou por outra razão, deve ser-lhe fornecido o histórico resumido das razões e movimentações da fila em que está inserido, contendo datas e o responsável pelo processo.

Art. 5º - Os registros, movimentações, solicitações individuais, relatórios mensais e outras previstos nesta lei deverão ser preservados pelo prazo mínimo definido em regulamento e disponibilizados para auditoria dos órgãos de controle interno, do Conselho Municipal de Saúde e dos demais órgãos legalmente competentes, resguardados os dados pessoais sensíveis.

Art. 6º - As alterações de prioridade clínica ou de ordem de atendimento somente poderão ocorrer com justificativa técnica registrada no sistema, baseada em protocolo assistencial, gravidade, risco, vulnerabilidade ou outro critério sanitário objetivamente explicado.





§ 1º É vedada qualquer alteração da ordem na fila baseada em influência pessoal, política, econômica ou administrativa, o que acarretará punição a quem assim procedeu segundo leis vigentes e na regulamentação dessa lei.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde publicará relatório quadrimestral e o encaminhará ao Conselho Municipal de Saúde, junto com o Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior (RDQA) consolidado sobre as filas de espera contendo os indicadores do art. 3º e explicações sobre:

- I – as filas com maior crescimento ou piora no período;
- II – as causas gerenciais identificadas para o aumento da espera, quando conhecidas;
- III – as medidas adotadas ou programadas para enfrentamento das filas críticas;
- IV – os resultados de mutirões, ampliações temporárias de oferta, credenciamentos, contratualizações ou outras estratégias de redução de espera;

Art. 8º - Sempre que qualquer fila ultrapassar parâmetro crítico definido em regulamento, ou quando houver número relevante de pacientes, a ser definido em regulamento, aguardando por período superior a 180 dias, a Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar plano específico de enfrentamento, contendo, conforme a natureza do problema:

- I – ampliação temporária da oferta própria;
- II – realização de mutirões assistenciais;
- III – contratualização, credenciamento ou aquisição complementar de serviços, observado o ordenamento jurídico vigente;

Parágrafo único. O plano previsto neste artigo deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Saúde e amplamente divulgado pelos meios apropriados.

Art. 9º - O paciente deverá ser comunicado, preferencialmente por meio eletrônico, telefônico, mensagem de texto ou outro canal disponível, acerca de:

- I – inclusão na fila;
- II – pendências documentais
- III – agendamento;





IV – necessidade de confirmação;

V – cancelamento, remarcação ou perda de vaga, com a respectiva justificativa e orientação para reingresso ou regularização.

Art. 10 - O Município manterá canal específico de ouvidoria para dúvidas, reclamações e denúncias relativas às filas reguladas, inclusive para comunicação de eventual quebra indevida da ordem de atendimento.

§ 1º As denúncias de irregularidade na ordem da fila deverão receber protocolo próprio e tramitação prioritária

Art. 11 - A implementação desta Lei observará os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados e outras correlatas

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de xxxx dias, especialmente quanto:

I – aos padrões de anonimato e segurança;

II – ao formato do painel público;

III – formato do relatório a ser encaminhado ao CMS, bem como os indicadores que nele deverão constar

IV – Canais de reclamação

V – Procedimentos administrativos cabíveis quando se observar irregularidades provocados por agentes públicos e comunicação aos órgãos competentes, quando for o caso.

VI – Outros que se mostrarem necessários.

Sala de reuniões, 30 de março de 2026.

Guida Calixto - PT



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer um marco de transparência, controle social e direito à informação no âmbito das filas de espera por serviços de saúde no Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Campinas. A iniciativa parte da premissa de que a gestão das filas, quando opaca ou pouco acessível ao cidadão, gera insegurança, ansiedade, mais adoecimento e, em última instância, compromete a confiança da população no sistema público de saúde.

A Constituição Federal e a Lei Orgânica da Saúde (Lei Federal nº 8.080/90) consagram a transparência, o controle social e o direito à informação como princípios estruturantes do SUS. No entanto, na prática, os usuários frequentemente enfrentam dificuldades para obter informações claras sobre sua posição na fila, o tempo de espera estimado e os critérios que norteiam a ordem de atendimento. Essa falta de visibilidade não apenas fragiliza o direito fundamental à informação, mas também cria um ambiente propício para práticas como os denominados “fura-filas”, que violam o princípio da isonomia e a justa distribuição dos recursos públicos.

A proposta apresentada atende a uma demanda recorrente da sociedade civil organizada, especialmente dos Conselhos de Saúde e das associações de defesa dos usuários, que apontam a necessidade de ferramentas mais robustas para o acompanhamento da regulação assistencial. Ao exigir a disponibilização de um painel público com indicadores detalhados (art. 3º), a norma confere ao cidadão e ao controle social a capacidade de monitorar a eficiência da gestão, identificar gargalos e cobrar medidas tempestivas.

Além do aspecto coletivo, o projeto reforça o direito individual do paciente. O art. 4º assegura que qualquer usuário possa consultar, de forma acessível e segura, sua situação na fila, com dados precisos sobre prioridade clínica, posição e tempo estimado. Tal dispositivo é um importante instrumento de cidadania, pois coloca o paciente no centro do processo, reduzindo a sensação de abandono e empoderando-o para exercer seu direito à saúde de forma mais ativa.

Outro ponto central é a preocupação com a integridade do processo de regulação. O art. 6º estabelece uma vedação expressa a alterações indevidas na ordem de atendimento,



condicionando qualquer mudança de prioridade a critérios técnicos e objetivos, registrados em sistema. Trata-se de um mecanismo essencial para coibir práticas de favorecimento pessoal, político ou administrativo, resgatando a credibilidade do sistema e protegendo os gestores públicos que atuam dentro da legalidade.

A proposição também contempla a gestão proativa das filas, ao determinar a elaboração de relatórios trimestrais (art. 7º) e planos específicos de enfrentamento para situações críticas (art. 8º). Essas disposições transformam a transparência em uma ferramenta de planejamento, obrigando o Poder Executivo a identificar causas estruturais e a adotar medidas concretas, como mutirões e contratualizações, para reduzir o tempo de espera nas especialidades e procedimentos mais demandados.

Por fim, o projeto respeita os limites da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), ao determinar que as informações públicas sejam anonimizadas e categorizadas (art. 3º), enquanto a consulta individualizada é restrita ao próprio paciente ou seu representante legal, garantindo a privacidade e a segurança das informações sensíveis.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na gestão pública municipal, ao alinhar a prática da regulação assistencial aos princípios constitucionais da transparência, eficiência e participação social. Trata-se de um instrumento capaz de reduzir a insegurança dos pacientes, fortalecer o controle social e combater práticas lesivas ao interesse público, consolidando o compromisso desta Casa Legislativa com a melhoria contínua do SUS em Campinas.

Ante o relevante interesse público, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala de reuniões, 30 de março de 2026.



Guida Calixto
PT

